

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/030529
RECORRENTE: LUIS AUGUSTO VIANNA ALVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA – SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E379000141

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, V CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Divergência de elementos alfanuméricos na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 162, V do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 01/11/2024 na Rod. BA001 Km 296 da cidade de Ilhéus/BAHIA. O recorrente informa que a foto que acompanha a notificação não é seu veículo, por ser morador de outra localidade, pugnando pelo arquivamento do AIT. O Recorrente junta, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superada as questões de ordem processual no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração cometida pelo veículo, é possível notar divergências em relação às características do veículo e seus elementos alfanuméricos das placas, análise da qual se deduz que houve equívoco por parte do equipamento de fiscalização de trânsito, já que o veículo fotografado não é o que consta no CRLV acostado aos autos e de propriedade da Recorrente, pois o seu veículo é da MARCA/MODELO KAWASAKI/Z900 e tem por PIV STJ-8A11, entretanto, o veículo fotografado tem por MARCA MODELO HONDA CG e PIV SJT-8A11, não podendo o órgão autuador, com existência do referido equívoco imputar a infração ao veículo do Recorrente, por se tratar de OUTRO veículo. Deste modo, nos termos do artigo 281, I do CTB, me inclino pelo arquivamento do AIT.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento na praça de pedágio, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº E379000141 lavrado contra : LUIS AUGUSTO VIANNA ALVES, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. E379000141 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de março de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI